

## **DECISÃO Nº 1930451, DE 14 DE JUNHO DE 2022**

**Processo nº 25759.347244/2020-73**

**AIS nº 1296775201 - PA-Guarulhos-SP**

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.**

A empresa CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. foi autuada em 23/04/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o art. 56, o inciso VI do art. 75 da Resolução RDC nº 2, de 08/01/2003, e art. 50 e Anexo I da Portaria nº 3.523/GM, de 28/08/1998. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Equipamentos do sistema de climatização localizados nos pisos técnicos do terminal 3, -1 (subsolo), as seguintes irregularidades: área de instalação de equipamentos de climatização em condições de limpeza e manutenção insatisfatórias, renovação de ar insuficiente/ausente em alguns equipamentos; presença de inservíveis; filtros excessivamente sujos e não ajustados; bandejas extremamente sujas, quebradas e oxidadas, presença de insetos alados, ralos entupidos ou instalações hidráulicas precárias e vários vazamentos com odor fétido. Desta maneira, a concessionária deixou de garantir um sistema de climatização ambiental em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, colocando em risco a saúde das pessoas expostas. Tudo conforme descrito nos Termo de Inspeção 591/2020 e Notificação 292/2020.

[...]

Notificada da autuação em 04/05/2020 (fls. 09), a Autuada apresentou sua defesa em 18/05/2020 (fls. 11/), alegando, em suma, nulidade por inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e da motivação, pois o AIS teria sido lavrado antes de finalizado o prazo concedido para adequações conforme Notificação nº 292/2020, respondida e atendida, conforme comprovações das ações realizadas (DR/0302/2020, protocolada em 11/05/2020).

Entende que o envio de notificações pela

Anvisa indicaria que até o momento não existe infração, e que assim seriam consideradas apenas se deixasse de cumprir com as exigências, que não foi o caso. Argumenta que constou expressamente na Notificação a informação de que apenas na hipótese de inobservância do quanto disposto naquele documento configuraria a infração sanitária, e que não há fundamento para imputação da infração.

Alega, ainda, que houve ofensa ao artigo 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977 (descrição do fato e dispositivo infringido), prejudicando seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Reclama que foi autuada antes de lhe ser concedida a oportunidade de prestar esclarecimentos e tomar providências. Afirma que não cometeu infração, porque "prestou os esclarecimentos necessários, bem como atendeu às exigências feitas por esta Agência, conforme se verifica da resposta encaminhada pela GRU Airport - DR 0302/2020".

Cita itens corrigidos e explicitados em sua resposta, além de outros procedimentos por iniciativa própria. Assim, não haveria razão para a lavratura do AIS. Pede a declaração de nulidade do auto de infração, ou a declaração de sua insubsistência, e posterior arquivamento dos autos. Protesta por produção de provas e juntada de documentos que se façam necessários.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 10/06/2020 pela manutenção do AIS, argumentando que houve descumprimento da legislação e que as irregularidades foram descritas e documentadas no Termo de Inspeção nº 591/2020, e, por isso o AIS não pode ser considerado nulo. Menciona que não há a nulidade quanto à descrição da infração, pois o texto da autuação é claro.

Esclarece que as Notificações têm o objetivo de exigir a correção das irregularidades, não sendo óbice à lavratura do AIS. Afirma que as medidas posteriores implementadas pela Autuada tiveram o objetivo de mitigar o risco sanitário. Diz que a observância das normas sanitárias é de interesse de toda a coletividade, refletindo a preocupação do Estado com a saúde de toda a população, e, por fim, classificou o risco sanitário das infrações como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 48/49 e 63).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No que se refere às alegações de nulidade do AIS por descrição insuficiente e violação ao contraditório e ampla defesa, não merecem acolhimento. As descrições contidas no AIS e no Termo de Inspeção Sanitária nº 591/2020 são suficientes para provar a violação à legislação sanitária, além do registro fotográfico constante dos autos. E, tendo em vista que a Autuada consegue exercer seu direito de defesa, não há o que se falar que descrição insuficiente na autuação tenha prejudicado seu direito ao contraditório.

Como bem manifestou-se a área autuante, a notificação e a autuação são atos processuais independentes, inexistindo disposição legal que determine a prévia notificação do autuado para medidas corretivas como pré-requisito à autuação, uma vez constatada a irregularidade, como aconteceu nesse caso.

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei nº 6.437, de 1977, verificados indícios bastantes à caracterização da infração, será instaurado o respectivo processo administrativo, iniciado com a lavratura de auto de infração, lavrado na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, para apuração da infração.

Quanto ao que consta na notificação, note-se que não tem o sentido que a Autuada ali pretende imprimir, pois não menciona o termo "apenas", conforme transcrito a seguir: "A inobservância do disposto nessa Notificação configura infração de natureza sanitária, sujeitando os infratores às penalidades previstas no artigo 10 da Lei nº 6.437, de 1977, sem prejuízo de outras sanções de natureza civil ou penal cabíveis." Significa dizer que, se a Autuada deixasse de cumprir com as exigências recebidas, incorreria na prática da infração por descumprimento da Notificação. O que não é objeto desta autuação por ter realizado as exigências requeridas.

Ou seja, a empresa foi autuada pelo que foi constatado na inspeção fiscal e comprovado neste processo e, não por ter descumprido a notificação para correção da

irregularidades. Quanto ao atendimento à Notificação nº 292/2020, que determinou correção das irregularidades referentes ao sistema de climatização, em verdade, consiste em dever da empresa.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 03/07, como o Termo de Inspeção 591/2020 e a Notificação 292/2020, que comprovam a autoria e materialidade das infrações sanitárias. Ao cometê-las, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

É de se ressaltar que a Autuada, apesar de negar as infrações, admitiu-as na medida em que informou que providências já teriam sido tomadas. No entanto, tais medidas não afastam a sua responsabilidade pelo cometimento das transgressões sanitárias e a aplicação da pena prevista em diploma legal.

Cumprido esclarecer quanto à produção de provas no processo administrativo sanitário, que o momento adequado para solicitação de diligência e/ou produção de provas, seria quando da apresentação de defesa ou recurso, visto que a Lei nº 6.437, de 1977, não prevê um momento processual específico.

No entanto, o art. 38 da Lei nº 9.784, de 1999, assim dispõe: “o interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo”, e em seu §2º, determina que *“somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”*. Porém, a Autuada não juntou documentos para serem analisados por esta Agência antes da presente decisão.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos

dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa é notadamente de Grande Porte Grupo I (CNPJ consultado em 14/06/2022), reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 62) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 63).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 62 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.953497/2016-47) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (15/06/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 23/04/2020, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário das infrações cometidas, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), conforme estabelecido abaixo, todavia, dobrada para R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência:**

**a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)**

**por manter área de instalação de equipamentos de climatização em condições de limpeza e manutenção insatisfatórias, renovação de ar insuficiente/ausente em alguns equipamentos (risco alto);**

**b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por presença de inservíveis (risco alto);**

**c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter filtros excessivamente sujos e não ajustados (risco alto);**

**d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter bandejas extremamente sujas, quebradas e oxidadas e presença de insetos alados (risco alto);**

**e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por manter ralos entupidos e instalações hidráulicas precárias e vários vazamentos com odor fétido (risco alto).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1930451** e o código CRC **BAADE577**.